



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05621/13

Fl. 1/8

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2012. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão. Recomendações.

PARECER PPL TC 00100/14

RELATÓRIO

Nos presentes autos, examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 160/266, as observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas foram encaminhados ao Tribunal em conformidade com a RN-TC- 03/10;

2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 335, de 21/12/2011, estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R\$ 9.418.360,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.709.180,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;

3. Não foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa e sem fonte de recurso;

4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 8.577.726,08, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 8.670.124,99, gerando, na execução orçamentária, um *déficit* equivalente a 1,08% da receita orçamentária arrecadada;

5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 790.043,05, distribuídos entre Caixa e Bancos;

6. O Balanço Patrimonial apresentou *superávit* financeiro no valor de R\$ 551.391,90;

7. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 883.308,37, correspondendo a 10,19% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;

8. Regularidade no pagamento da remuneração dos agentes políticos;

9. Foram atendidas às exigências legais quanto às seguintes despesas consideradas condicionadas, uma vez que foram aplicados em relação às respectivas bases de cálculo:

➤ 69,35% de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05621/13

Fl. 2/8

- 31,25 % em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- 15,20 % em Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- 31,65 % em Despesas com Pessoal em relação ao Poder Executivo, e;
- 35,36 % em Despesas com Pessoal pelo Município.

10. Quanto aos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, consta as seguintes informações:

- os RREO e os RGF foram publicados e encaminhados a este TCE;
- o Município não possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme a Lei nº 12.527/2011;
- o Ente não disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira de acordo com a LC 131/2009.

11.A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importou em R\$ 2.276.025,45, correspondendo a 28,38% da RCL, dividindo-se nas proporções de 20,71% e 79,29% ente dívida flutuante e dívida fundada;

12.O Município registrou em caixa, ao final do exercício, o valor de R\$ 669.895,38, destinados a pagamentos de curto prazo

13. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;

14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;

15. Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago ao RGPS;

16.Em relação aos demais aspectos relacionados à Gestão observou-se o seguinte:

16.1 Quanto ao Controle Social:

- a) O Conselho de Educação, o Conselho do FUNDEB e o Conselho de Saúde não se reuniram regularmente;
- b) Não foi apresentado Parecer dos referidos Conselhos acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura;

16.2 Não foram emitidas determinações e/ou recomendações contida(s) em decisões deste Tribunal que impactam a análise das presentes contas.

17. Não houve mudança de gestor, em virtude da reeleição do Prefeito;

18. Não houve registro de denúncias relativas ao exercício analisado;

19. Não foi realizada diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05621/13

Fl. 3/8

Em Relatório Preliminar, foram apontadas algumas impropriedades relativas à Gestão Fiscal e à Gestão Geral, em virtude das quais o Gestor, por meio do Procurador do Município, Sr. Emerson Dario Correia Lima, apresentou o Documento de Defesa nº 07131/14, acompanhado de vasta documentação, tendo o Órgão Técnico de Instrução, após examiná-los, elaborado Relatório de Análise de Defesa, no qual consta que restaram mantidas as seguintes eivas:

- Em relação à Gestão Fiscal, persistiram as seguintes eivas:

- a) Não encaminhamento da LDO do exercício ao TCE-PB dentro do prazo legal;
- b) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- c) pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000;

- Em relação à Gestão Geral, persistiram as seguintes eivas:

- a) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no valor de R\$ 10.708,00, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;
- b) ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (art. 10, inciso II da RN TC nº 03/2010);
- c) ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, em desacordo com o art. 1º, 1º, da RN TC Nº 02/2009 e art. 7º da RN TC Nº 07/2010;
- d) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei das Licitações, no valor de R\$ 834.893,93, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
- e) prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada, contrariando o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;
- f) emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, contrariando a "Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)";
- g) ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, contrariando legislação específica do ente/edital do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05621/13

Fl. 4/8

- h) ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição (art. 98, parágrafo único, da Lei 4320/64);
- i) ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, em descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC nº 03/2010.

O Processo foi agendado, inicialmente, para a sessão do dia 14/05/2014, tendo sido retirado de pauta por solicitação do Relator, na sessão do dia 11/06/2014, ante o acatamento de documentação referente às despesas não licitadas, com o conseqüente encaminhamento à auditoria para a respectiva análise.

Em Relatório de Complementação de Instrução (fls. 340/347), o Órgão Técnico concluiu que as despesas não licitadas reduziram-se ao valor de R\$ 417.601,57, porém manteve as demais inconformidades alhures evidenciadas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 330/336, e em cota de fls. 349/350, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, opinou pelo(a):

a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2012, sobretudo em face do elevado valor das despesas realizadas sem licitação, em conjunto com as demais irregularidades detectadas;

b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

c) Aplicação de multa ao Sr. Francisco Alípio Neves com supedâneo no art. 56, inciso II da lei Orgânica do tribunal de Contas, em face da transgressão de normas legais (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4320/64);

d) Recomendação à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de:

1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle e o da transparência;

2. conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei nº 8.66/93, bem como às demais normas do ordenamento jurídico pátrio;

3. organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas legais pertinentes;

Os responsáveis e demais interessados foram notificados para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05621/13

Fl. 5/8

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às falhas relacionadas à Gestão Fiscal, notadamente o “não encaminhamento da LDO do exercício ao TCE-PB dentro do prazo legal”, a “ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF”, e aos “pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000”, verifica-se que referidas falhas não ocorreram no exercício precedente. Ocorre que, no presente exercício, o Gestor Municipal somente encaminhou a LDO quando solicitado pela Auditoria e após o **quinto dia útil do mês subsequente a sua publicação**, prejudicando a análise das contas em seu conjunto. Identificou-se, também, a ocorrência de *déficit* na execução orçamentária equivalente a 1,08% da receita orçamentária, o que revela falta de controle apto a assegurar a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas, bem como a programação das despesas a serem realizadas, de modo a se poder estabelecer cenários do comportamento da execução do orçamento ao fim do exercício. Referidas falhas, ainda que não venham a comprometer a execução dos programas estabelecidos pela gestão municipal, ensejam a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, posto que constituem infração grave a norma legal ou regulamentar, e com base, ainda, no art. 56, IV da mesma lei, eis que traduzem-se em obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias determinadas;

- Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no valor de R\$ 10.708,00; aos pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000; e à ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição, as falhas prejudicam a correta análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. São falhas formais, notadamente referentes ao registro extraorçamentário incorreto de contribuições previdenciárias – parte patronal, devendo o Gestor mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 52, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05621/13

Fl. 6/8

- No que diz respeito à ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações e à ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, em relação a esta última, foram detectadas pelo Órgão Técnico a Tomada de Preços nº 02/2012, no valor de R\$ 198.358,50 e o Convite nº 01/2012, no valor de R\$ 48.800,00, sem a respectiva informação ao Tribunal. O não encaminhamento de cópias de extratos bancários em tempo hábil e a ausência de informação, ainda que o Processo de Licitação tenha ocorrido, comprometem a transparência dos atos de gestão e impossibilita a fiscalização efetiva por parte da Auditoria, ensejando o fato aplicação de multa, além de recomendação ao Gestor no sentido que adote as providências com vistas a regularizar a situação e evitar a sua reincidência em exercícios futuros;

- Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 834.893,93, passo a tecer algumas considerações. A Auditoria verificou a existência de impropriedades relacionadas a gastos com a contratação de atrações artísticas e musicais, notadamente em relação às “Inexigibilidades de licitação nº. 01 e 02”, para as Bandas Área Badalada Eventos Ltda (R\$ 45.000,00) e Wescley Barbosa de Lima – Bicho de pé (R\$ 40.000,00)”. Consta dos autos documentação encaminhada pelo Gestor (Doc. nº 07317/14 – fls. 1744/1849), a qual não foi acatada pela auditoria, por esta entender que não foi comprovada a exclusividade dos empresários/promotores de eventos. Entendo que deve haver um grau de discricionariedade (dentro da lei, repise-se) atribuído ao Gestor, que deve ser considerado, mormente em relação à escolha dos grupos musicais que melhor atenderia às expectativas da sociedade local, e, neste sentido, as considerações feitas pela defesa suprem em parte a inobservância das prescrições normativas, tendo em vista que os gastos efetuados não causaram prejuízo ou danos ao erário, e que os serviços foram prestados pelos contratados. Em sede de complementação de instrução, a defesa acostou aos autos documentação referentes à “aquisição de ônibus, no valor de R\$ 132.000,00, tendo como credor Iveco Latino América Ltda”, à “Construção do prédio do Espaço Educação Infantil”, no valor de R\$ 262.292,36”, à Locação de Trator, no valor de R\$ 23.000,00, as quais foram acatadas pela Auditoria (vide fls. 340/347). A defesa informou, ainda, que a “adesão a Ata de Registro de Preços FNDE/Pregão Eletrônico 18/2011” e a “Tomada de Preço nº 005/2011”, respectivamente, foram os procedimentos que deram amparo às sobreditas despesas. Algumas outras despesas, diluídas ao longo do exercício, discriminadas às fls. 315, foram assinaladas pelo Órgão Técnico, a exemplo de “serviços de transportes” realizados por diversos credores (R\$ 51.238,00); “aquisição de peças (R\$ 12.179,75)”; “Transporte de água (R\$ 20.689,50)”; “locação de softwares de contabilidade (R\$ 14.400,00); “confecção de faixas e cartazes (R\$ 10.990,00)”; “aquisição de materiais esportivos (R\$ 11.016,90); “aquisição de refeições (R\$ 21.815,00); “confecção de camisas (R\$ 15.728,00)”; “serviço de acompanhamento de projetos (R\$ 12.000,00); “Instalação de pontos de Internet (R\$ 10.660,00)”. Em relação a tais dispêndios, cujo montante é de R\$ 265.717,15, entendo que não acarretaram prejuízos ao erário, cabendo relevação. Ademais, não há como mensurá-los nem tampouco prever a ocasião de sua ocorrência. Salaria, ainda, o Órgão Técnico, a “prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05621/13

Fl. 7/8

contrariando o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, visando à “contratação de Engenheiro para acompanhamento de obras realizadas ao longo do exercício” e à “locação de veículo para uso do Gabinete do Prefeito”. Quanto a estas pechas, corroboro com o *Parquet*, posto que, no caso da contratação do Engenheiro Humberto José Mendes (R\$ 24.000,00 – incluídos nos gastos com pessoal), não há elementos nos autos que comprovem a premente necessidade de continuidade dos seus serviços, tais como demonstrativos de realização de obras durante todo o período da contratação, e, no que concerne à locação de veículo para uso do Gabinete do Prefeito (R\$ 33.700,00), assiste razão ao defendente, devido a necessidade de utilização de forma continuada de um automóvel para utilização das mais diversas necessidades da Prefeitura e pelo fato de que a locação resultou de procedimento licitatório regular, através da modalidade de Pregão Presencial, que resultou no Contrato nº 00032/2011. Ao serem desconsiderados os gastos acima aludidos, verifica-se que o montante das despesas não licitadas passa a ser de R\$ 118.184,42, que equivale a ínfimos 1,3% do total das despesas do exercício, podendo ser relevada, sem prejuízo das devidas recomendações ao atual gestor para que observe com mais rigor as etapas que devem nortear a execução das despesas públicas, em especial as prescrições da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 4320/64;

- No que diz respeito à ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, contrariando legislação específica do ente/edital do certame, acompanho o entendimento do MPJTCE-PB, no sentido de que não existe a impropriedade, pois o contratado se encontrava investido em Cargo em Comissão criado pela Lei Municipal nº 324/2011, de forma regular;

- Por fim, verifica-se que o Gestor não encaminhou o Parecer do FUNDEB, descumprindo, desta forma, o inciso VIII, do art. 12, da RN TC nº 03/2010. Ressalte-se que o referido documento é obrigatório na apresentação da prestação de contas anual de Prefeito, nos termos do art.12, inciso VIII da Resolução RN 03/2010, contudo, para manter coerência com entendimento por mim manifestado em outros processos de prestação de contas, pugno pela aplicação de multa ao Prefeito infrator, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, além de recomendação para não vir a reincidir na citada falha, quando da apresentação de futuras contas a este Tribunal, sob pena de vir a maculá-las.

- Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2012 e, em Acórdão separado:

- 1) Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2012;

- 2) Aplique **multa** ao Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05621/13

Fl. 8/8

oitenta e dois mil e dezessete centavos), por transgressão a normas constitucionais e legais e por sonegação de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56, II, IV e VI, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Julgue Regulares com Ressalvas as contas de Gestão do Sr. Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro;

4) E, finalmente, recomende à atual Administração Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2012, notadamente no tocante àquelas relativas ao não encaminhamento do Parecer do FUNDEB e ao Processo de Licitação e respectivas contratações, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05621/13; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2012.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Em 27 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL